SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2753549 - MS (2024/0362678-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	TAKEIOSHI NAKAYAMA - ESPÓLIO
AGRAVANTE	:	JOSEFA SANCHES NAKAYAMA
AGRAVANTE	:	ELISIO MAZER MARCUSSO
ADVOGADOS	:	VIRGÍNIA VERIDIANA BARBOSA GARCIA - SP155190
		TAIS BORJA GASPARIAN - SP074182
AGRAVADO	:	GILDO VILA MACHADO
ADVOGADOS	:	CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES - MS004862
		FERNANDO DAVANSO DOS SANTOS - MS012574
		THIAGO MARTINS FERREIRA - MS013663

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO CUMULADA COM DANOS MORAIS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULA n. 211/STJ). REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. VEDAÇÃO SÚMULA 7/STJ. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO QUE REITERA TESES DO RECURSO ESPECIAL SEM IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. MANUTENÇÃO DO JULGADO (TEMA N. 1.306/STJ).

1. Trata-se de agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento, em ação de repetição de indébito cumulada com danos morais, na qual o Tribunal de origem julgou improcedentes os pedidos sob premissas fáticas de voluntariedade do pagamento, boa-fé do credor e comportamento contraditório do autor.

2. As razões do agravo interno reproduzem, em essência, os argumentos do recurso especial sem impugnação específica aos óbices aplicados na decisão agravada, operando mera rediscussão da matéria já enfrentada

3. A utilização de fundamentação *per relationem* é válida para manter decisão que já refutou as teses quando o agravo interno limita-se à rediscussão da matéria (Tema 1.306/STJ).

4. Não se verifica negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem enfrenta as questões relevantes e imprescindíveis ao deslinde da controvérsia; a ausência de debate específico sobre os dispositivos federais invocados mantém o óbice da Súmula n. 211/STJ.

Documento eletrônico VDA59639542 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 01/09/2026 14:42:58
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: e275a1c6-a405-436b-80ab-614e71c251c1

5. A pretensão de infirmar as premissas de voluntariedade do pagamento, boa-fé do credor e comportamento contraditório demanda reexame do acervo fático-probatório, atraindo a vedação da Súmula n. 7/STJ. Estando o acórdão recorrido alinhado à jurisprudência desta Corte quanto à impossibilidade de beneficiar o fiador por sua própria torpeza, incide a Súmula n. 83/STJ.
Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator

Documento eletrônico VDA59639542 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 01/09/2026 14:42:58
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: e275a1c6-a405-436b-80ab-614e71c251c1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2753549 - MS (2024/0362678-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	TAKEIOSHI NAKAYAMA - ESPÓLIO
AGRAVANTE	:	JOSEFA SANCHES NAKAYAMA
AGRAVANTE	:	ELISIO MAZER MARCUSSO
ADVOGADOS	:	VIRGÍNIA VERIDIANA BARBOSA GARCIA - SP155190
		TAIS BORJA GASPARIAN - SP074182
AGRAVADO	:	GILDO VILA MACHADO
ADVOGADOS	:	CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES - MS004862
		FERNANDO DAVANSO DOS SANTOS - MS012574
		THIAGO MARTINS FERREIRA - MS013663

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO CUMULADA COM DANOS MORAIS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULA n. 211/STJ). REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. VEDAÇÃO SÚMULA 7/STJ. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO QUE REITERA TESES DO RECURSO ESPECIAL SEM IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. MANUTENÇÃO DO JULGADO (TEMA N. 1.306/STJ).

1. Trata-se de agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento, em ação de repetição de indébito cumulada com danos morais, na qual o Tribunal de origem julgou improcedentes os pedidos sob premissas fáticas de voluntariedade do pagamento, boa-fé do credor e comportamento contraditório do autor.

2. As razões do agravo interno reproduzem, em essência, os argumentos do recurso especial sem impugnação específica aos óbices aplicados na decisão agravada, operando mera rediscussão da matéria já enfrentada

3. A utilização de fundamentação *per relationem* é válida para manter decisão que já refutou as teses quando o agravo interno limita-se à rediscussão da matéria (Tema 1.306/STJ).

4. Não se verifica negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem enfrenta as questões relevantes e imprescindíveis ao deslinde da controvérsia; a ausência de debate específico sobre os dispositivos federais invocados mantém o óbice da Súmula n. 211/STJ.

Documento eletrônico VDA58955522 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 07/08/2026 16:42:56
Código de Controle do Documento: 012c7458-5a80-44c1-8581-691d780c4bb1

5. A pretensão de infirmar as premissas de voluntariedade do pagamento, boa-fé do credor e comportamento contraditório demanda reexame do acervo fático-probatório, atraindo a vedação da Súmula n. 7/STJ. Estando o acórdão recorrido alinhado à jurisprudência desta Corte quanto à impossibilidade de beneficiar o fiador por sua própria torpeza, incide a Súmula n. 83/STJ.
Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto pelo ESPÓLIO DE TAKEIOSHI NAKAYAMA, representado por JOSEFA SANCHES NAKAYAMA e OUTROS, contra decisão monocrática de minha relatoria que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento, em razão dos óbices das Súmulas n. 7/STJ, 83/STJ e 211/STJ (fls. 818-822).

Extrai-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul.

No acórdão recorrido, o Tribunal *a quo* deu provimento à apelação do réu, julgando improcedente a ação de repetição de indébito cumulada com danos morais, sob o fundamento de comportamento contraditório do autor e ausência de má-fé do credor, com base na boa-fé objetiva e na voluntariedade do pagamento. É o que se extrai da seguinte ementa (fl. 345):

> "EMENTA – APELAÇÕES CÍVEIS – AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – PRELIMINAR DE ABANDONO DO PROCESSO – REJEITADA – NO MÉRITO – COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO DO AUTOR E AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ DO REQUERIDO EM RECEBER O PAGAMENTO – EVIDENCIADOS – REPETIÇÃO DE INDÉBITO INDEVIDA – DEMAIS MATÉRIAS PREJUDICADAS – APELO DO REQUERIDO PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO E NÃO CONHECIMENTO DO RECLAMO DA PARTE AUTORA. Não há que se falar em abandono do processo, se a parte autora não foi devidamente intimada para dar impulso ao feito. Se o autor pagou voluntariamente a obrigação e ainda praticou condutas que violam a boa-fé objetiva e lealdade contratual ao omitir seu estado civil de casado, não pode, agora, aproveitando-se da própria torpeza e em nítido comportamento contraditório, o qual é vedado pelo art. 422, do CC, querer reaver do credor aquilo que já havia sido pago de forma espontânea. Em virtude da ausência de ato ilícito, deve ser julgado improcedente o

Documento eletrônico VDA58955522 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 07/08/2026 16:42:56
Código de Controle do Documento: 012c7458-5a80-44c1-8581-691d780c4bb1

> pedido de repetição de indébito e, por consequência dos danos morais."

Os embargos de declaração opostos pela parte recorrente foram rejeitados (fls. 415-425).

Em suas razões, a parte agravante alega negativa de prestação jurisdicional (art. 1.022, II, do Código de Processo Civil), sustentando que o Tribunal de origem não enfrentou, de forma específica, os efeitos *ex tunc* da sentença transitada em julgado que anulou a fiança por ausência de outorga uxória (art. 235, III, do Código Civil de 1916; art. 169 do Código Civil de 2002), bem como deixou de apreciar a inovação recursal do recorrido, que teria introduzido apenas na apelação a tese de comportamento contraditório do autor (arts. 141 e 1.014 do Código de Processo Civil) (fls. 826-863).

Aduz que a controvérsia é estritamente de direito, prescindindo de reexame do conjunto fático-probatório, o que afasta a incidência da Súmula n. 7/STJ.

Defende, ainda, que houve adequado prequestionamento das matérias federais, inclusive por meio de embargos de declaração, razão pela qual não incide a Súmula n. 211/STJ (fls. 826-863).

Sustenta a inaplicabilidade da Súmula n. 83/STJ, afirmando distinção dos precedentes citados na decisão monocrática por não haver, no caso, informação inverídica de estado civil, mas ausência de qualificação dos garantidores no instrumento contratual (fls. 846-848).

Postulou o provimento, com juízo de retratação e, subsidiariamente, julgamento colegiado (fls. 826-827).

A parte agravada apresentou impugnação, requerendo o não conhecimento, por ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada (art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil), e, no mérito, o desprovimento, com aplicação de multa do art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil e majoração de honorários (fls. 869-877).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

O agravo interno não reúne condições de provimento.

No caso dos autos, a insurgência limita-se a repisar as teses pretéritas, sem trazer qualquer elemento inédito apto a infirmar a conclusão monocrática.

Configurada a mera rediscussão da matéria, revela-se legítima e suficiente a utilização da fundamentação *per relationem* para manter o julgado por seus próprios e jurídicos fundamentos (Tema n. 1.306/STJ):

Documento eletrônico VDA58955522 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 07/08/2026 16:42:56
Código de Controle do Documento: 012c7458-5a80-44c1-8581-691d780c4bb1

“Tais premissas fático-probatórias estruturaram a conclusão pela improcedência do pedido de repetição de indébito. Para infirmá-las, seria indispensável o reexame do conjunto probatório dos autos, a fim de revisar o contexto do contrato de parceria, a qualificação e a conduta do fiador à época, a voluntariedade do pagamento e a boa-fé do credor. Incide, portanto, o óbice da Súmula n. 7/STJ: A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a alteração da conclusão das instâncias ordinárias sobre a ausência de ofensa à coisa julgada ou sobre a boa-fé do credor e o comportamento contraditório da parte demanda o revolvimento do acervo fático-probatório, o que é inadmissível na via especial. No mesmo sentido, os seguintes precedentes:ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 1.022, II, DO CPC. FALTA PARCIAL DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211 DO STJ. COISA JULGADA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO PRODUZIDO NOS AUTOS. SÚMULA 7 DO STJ. […] 2. A alteração da conclusão do Tribunal Regional sobre a coisa julgada, no caso, implica revolvimento do conjunto fático-probatório produzido nos autos, inadmissível na via especial, ante o óbice do enunciado da Súmula 7 do STJ. […] 9. Agravo Interno não provido. (AgInt nos EDcl no REsp n. 2.073.152/RJ, rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 11/3/2024, DJe 6/5/2024)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. […] VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. […] 5. A revisão da conclusão alvitrada nas instâncias ordinárias acerca da ausência de ofensa à coisa julgada […] constitui providência que esbarra no óbice da Súmula 7 do STJ. 6. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 1.790.832/SP, rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 14/3/2022, DJe 22/3/2022)

Cumpre assinalar, ademais, que o acórdão recorrido alinhou-se à orientação desta Corte quanto à vedação de beneficiar o fiador por sua própria torpeza em hipóteses de má-fé na qualificação do estado civil. […] Esse quadro reforçou a aplicação da Súmula n. 83/STJ quando o acórdão recorrido se mostrou em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior. Por fim, quanto à alegada inovação recursal, o Tribunal local expressamente afastou a ocorrência, reconhecendo que a discussão sobre a voluntariedade do pagamento e sua incompatibilidade com a pretensão de ressarcimento já constara da contestação (fls. 421-422). Assim, o debate acerca dos arts. 141 e 1.014 do CPC careceu de prequestionamento específico (Súmula n. 211/STJ) e, de todo modo, a revisão dessa conclusão

Documento eletrônico VDA58955522 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 07/08/2026 16:42:56
Código de Controle do Documento: 012c7458-5a80-44c1-8581-691d780c4bb1

> demandaria reexame do contexto fático (Súmula n. 7/STJ).” (fls. 820-822)

No caso concreto, observa-se que as razões do agravo interno limitam-se a reproduzir, em essência, os mesmos argumentos já deduzidos no recurso especial e rebatidos na decisão agravada, operando-se mera rediscussão de matéria já julgada (fls. 429-467; 826-863; 818-822).

Assim, não tendo a parte agravante trazido qualquer linha de argumentação nova ou fato superveniente capaz de desestabilizar a conclusão monocrática, revela-se plenamente válida e suficiente a manutenção do julgado por seus próprios fundamentos, os quais se incorporam ao presente voto.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.

Documento eletrônico VDA58955522 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 07/08/2026 16:42:56
Código de Controle do Documento: 012c7458-5a80-44c1-8581-691d780c4bb1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.753.549 / MS

Número Registro: 2024/0362678-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00025404020088120031 00025404020088120031500032 00025404020088120031500004
25404020088120031 25404020088120031500032 25404020088120031500004

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: TAKEIOSHI NAKAYAMA - ESPÓLIO
REPR. POR	: JOSEFA SANCHES NAKAYAMA
REPR. POR	: ELISIO MAZER MARCUSSO
ADVOGADOS	: VIRGÍNIA VERIDIANA BARBOSA GARCIA - SP155190
	TAIS BORJA GASPARIAN - SP074182
AGRAVADO	: GILDO VILA MACHADO
ADVOGADOS	: CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES - MS004862
	FERNANDO DAVANSO DOS SANTOS - MS012574
	THIAGO MARTINS FERREIRA - MS013663

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ATOS UNILATERAIS - PAGAMENTO INDEVIDO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: TAKEIOSHI NAKAYAMA - ESPÓLIO
AGRAVANTE	: JOSEFA SANCHES NAKAYAMA

Documento eletrônico VDA59611952 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 01:11:11
Código de Controle do Documento: 69c8d1c5-9a3f-431d-b6e9-1196b92688e2

AGRAVANTE : ELISIO MAZER MARCUSSO
ADVOGADOS : VIRGÍNIA VERIDIANA BARBOSA GARCIA - SP155190
TAIS BORJA GASPARIAN - SP074182
AGRAVADO : GILDO VILA MACHADO
ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES - MS004862
FERNANDO DAVANSO DOS SANTOS - MS012574
THIAGO MARTINS FERREIRA - MS013663

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59611952 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 01:11:11
Código de Controle do Documento: 69c8d1c5-9a3f-431d-b6e9-1196b92688e2